



C00666237A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 727-B, DE 2017

(Dos Srs. Patrus Ananias e Jô Moraes)

Susta as Portarias n.º 133, de 04 de abril de 2017, e nº 191, de 12 de maio de 2017, do Ministério de Minas e Energia, que delegaram para a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a realização, direta ou indiretamente, de Leilão para Outorga de Concessões de Usinas Hidrelétricas de 2017; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. DAVIDSON MAGALHÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustadas, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, as Portarias nº 133, de 04 de abril de 2017, e nº 191, de 12 de maio de 2017, do Ministério de Minas e Energia, que delegaram para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a realização, direta ou indiretamente, de Leilão para Outorga de Concessões de Usinas Hidrelétricas de 2017.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

O Ministro de Estado de Minas e Energia, exorbitando suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e desrespeitando o contrato de concessão das usinas de Jaguara, São Simão, Miranda e Volta Grande, assinado em 1997, assinou portaria que delega a Agência reguladora a promover o leilão dessas usinas.

Uma cláusula do contrato, negociada à época com o governo, prevê a renovação automática da concessão por mais 20 anos, desde que a empresa manifeste seu interesse ou que o poder competente (no caso, o governo federal) não se pronuncie a respeito. No entanto, mesmo com a intenção da Cemig de prorrogar as concessões das três usinas, expiradas, respectivamente, em 2013, 2015 e 2016, os contratos não foram renovados.

A concessão da usina de Volta Grande, por sua vez, se encerrou em fevereiro deste ano. A Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - Cemig, continuava operando as hidrelétricas por meio de liminares. Os ministros Dias Toffoli, no STF, e Mauro Campbell, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) revogaram, porém, liminares que eles mesmos haviam concedido em favor da companhia mineira, atendendo argumentação do governo federal em favor da necessidade de equalizar as contas públicas.

De acordo com o diretor jurídico da Cemig, Raul Lycurgo, a edição da portaria pelo Ministério de Minas e Energia é um atropelo, uma vez que prevê o leilão de usinas *sub judice*. Nesse sentido, ele lembrou que essa situação envolve risco até mesmo para as empresas interessadas na nova concessão, uma vez que o Governo do Estado pode vir a ter suas demandas atendidas pela Justiça.

Raul Lycurgo também esclareceu que a Lei 13.360, de 2016, que ratificou a medida provisória do presidente Michel Temer, define que a licitação para o leilão deve ocorrer até fevereiro de 2018, mediante autorização do atual controlador. A Cemig defende que, mesmo que as concessões não sejam renovadas, essas condições sejam completamente respeitadas.

Dante dessas informações é necessária a suspensão da referida portaria para evitar prejuízos para o povo mineiro e sua economia, bem como para a Companhia Energética de Minas Gerais S.A.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2017.

**JÔ MOARES**  
Deputada Federal – PcdB/MG

**PATRUS ANANIAS**  
Deputado Federal – PT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da

União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### Seção IV Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)



**Ministério de Minas e Energia**  
Consultoria Jurídica

**PORTARIA N° 133, DE 4 DE ABRIL DE 2017.**

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000123/2016-42, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão para Outorga de Concessões de Usinas Hidrelétricas de 2017, com a consequente alocação em Cotas de Garantia Física de Energia e de Potência, de que trata a Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013.

§ 1º O Leilão previsto no **caput** deverá ser realizado até 30 de setembro de 2017.

§ 2º Deverá ser utilizado, como critério de julgamento das propostas, o maior valor de bonificação pela outorga, definido no art. 5º, § 1º, inciso II, da Portaria MME nº 123, de 2013.

§ 3º O Leilão será composto por Lotes de Concessões de Usinas Hidrelétricas, conforme indicado no Anexo à presente Portaria.

§ 4º As concessões deverão ser outorgadas pelo prazo de trinta anos, contados da data de assinatura do Contrato de Concessão ou do término do Contrato vigente, o que ocorrer por último, observado o disposto no art. 6º da Portaria MME nº 123, de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO COELHO FILHO**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.4.2017 - Seção 1.

**ANEXO**

~~RELAÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS QUE COMPÕEM O LEILÃO PARA OUTORGA  
DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO HIDRELÉTRICA~~

<b>Lote</b>	<b>Sublote</b>	<b>Usina Hidrelétrica</b>	<b>Potência Instalada (MW)</b>	<b>Rio</b>
A	A1	São Simão	1.710,00	Paranaíba
B	B1	Jaguara	424,00	Grande
	B2	Miranda	408,00	Araguari
	B3	Volta Grande	380,00	Grande
C	C1	Agro Trafo	14,04	Palmeiras
<b>Total</b>			<b>2.936,04</b>	-

**ANEXO (\*)**

~~RELAÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS QUE COMPÕEM O LEILÃO PARA OUTORGA  
DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO HIDRELÉTRICA~~

<b>Lote</b>	<b>Sublote</b>	<b>Usina Hidrelétrica</b>	<b>Potência Instalada (MW)</b>	<b>Rio</b>
A	A1	São Simão	1.710,0	Paranaíba
B	B1	Jaguara	424,0	Grande
	B2	Miranda	408,0	Araguari
	B3	Volta Grande	380,0	Grande
<b>Total</b>			<b>2.922,0</b>	

(\*) Redação dada pela Portaria MME nº 191, de 12 de maio de 2017.



**Ministério de Minas e Energia**  
**Consultoria Jurídica**

**PORTARIA Nº 191, DE 12 DE MAIO DE 2017.**

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000123/2016-42, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria MME nº 133, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO COELHO FILHO**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.5.2017 - Seção 1.

**ANEXO**

**RELAÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS QUE COMPÕEM O LEILÃO PARA OUTORGA DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO HIDRELÉTRICA**

<b>Lote</b>	<b>Sublote</b>	<b>Usina Hidrelétrica</b>	<b>Potência Instalada (MW)</b>	<b>Rio</b>
A	A1	São Simão	1.710,0	Paranaíba
B	B1	Jaguara	424,0	Grande
	B2	Miranda	408,0	Araguari
	B3	Volta Grande	380,0	Grande
<b>Total</b>			<b>2.922,0</b>	

**LEI Nº 13.360, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016**

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....  
 § 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

.....  
 § 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo:

.....  
 III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

.....  
 VI - para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou por empresa autorizada conforme § 7º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

.....  
 VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

.....  
 § 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR.

.....  
 § 10. Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 5º, até então atribuídas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 727, DE 2017

Susta as Portarias n.º 133, de 04 de abril de 2017, e n.º 191, de 12 de maio de 2017, do Ministério de Minas e Energia, que delegaram para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a realização, direta ou indiretamente, de Leilão para Outorga de Concessões de Usinas Hidrelétricas de 2017.

**Autor:** Deputada JÔ MORAES e Deputado PATRUS ANANIAS

**Relator:** Deputado RUBENS OTONI

## I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem por objetivo sustar os efeitos da Portaria n.º 133, de 04 de abril de 2017, e n.º 191, de 12 de maio de 2017, do Ministério de Minas e Energia (MME), que delegaram para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a realização, direta ou indiretamente, de Leilão para Outorga de Concessões de Usinas Hidrelétricas de 2017.

As referidas portarias estabelecem que as usinas hidrelétricas São Simão, Jaguara, Miranda e Volta Grande terão suas concessões licitadas em 30 de setembro de 2017.

Na justificação da proposição, os autores argumentam que o Ministro de Minas e Energia exorbitou de suas atribuições ao editar a Portaria, desrespeitando o contrato de concessão das usinas, que previa a renovação automática da concessão por mais 20 anos no caso de a empresa manifestar interesse.





Os autores também destacam que a possibilidade prorrogação das concessões em favor da Cemig se encontra no âmbito judicial, sendo que um eventual leilão realizado na data determinada pela Portaria ensejaria na realização de leilão de usinas *sub judice*, o que incluiria risco até mesmo para as empresas interessadas na licitação.

A proposição em apreço, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação de Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Em 24 de agosto de 2017 fui designado relator da matéria na CME. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

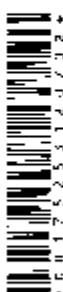
## II - VOTO DO RELATOR

O leilão de que trata a Portaria do MME se refere às concessões das usinas hidrelétricas São Simão, Jaguara, Miranda e Volta Grande, no estado de Minas Gerais, que originalmente constavam no Contrato de Concessão nº 007/1997, de 10 de julho de 1997, celebrado pelo poder concedente com a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), em 10 de julho de 1997.

Tais usinas não tiveram suas concessões prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fato que poderia justificar os atos do MME visando a licitação das usinas hidrelétricas.

Entretanto, destaca-se o argumento levantado pelos autores do PDC nº 727, de 2017, de que o contrato de concessão previa a renovação das concessões por mais vinte anos após seu término.

Neste sentido, torna-se necessário analisar o disposto no Contrato de Concessão nº 007/1997 no que se refere à possibilidade de prorrogação das concessões, que estabelece:





**"CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DAS CONCESSÕES E DO CONTRATO**

As concessões de geração de energia elétrica reguladas por este Contrato têm seu termo final estabelecido nos respectivos atos de outorga, conforme relacionados no ANEXO I, garantida àquelas ainda não promulgadas nesta data a extensão de seu prazo nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074/95.

**PRIMEIRA SUBCLÁUSULA -** O prazo da concessão de cada central geradora de que trata o caput desta cláusula poderá ser prorrogado mediante requerimento, por até 20 (vinte) anos, caso a CONCESSIONÁRIA, estando cumprindo adequadamente o presente Contrato, implementar as disposições regulamentares que vierem a ser estabelecidas para o setor elétrico.

**SEGUNDA SUBCLÁUSULA -** O requerimento de prorrogação de que trata a subcláusula anterior deverá ser apresentado em até seis meses antes do término do prazo, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referente aos serviços públicos de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o §1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

**TERCEIRA SUBCLÁUSULA -** O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação nos termos do Decreto nº 1.717/95. Na análise do pedido de prorrogação, o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo estabelecido no referido Decreto. O deferimento do pedido levará em consideração a não constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pelo órgão de fiscalização, do descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA dos requisitos de eficiência, segurança, atualidade e cortesia do atendimento. A falta de pronunciamento do PODER CONCEDENTE no prazo previsto significará a prorrogação automática das Concessões por igual período nas mesmas condições vigente. " (grifo nosso)

Resta claro que o Contrato de Concessão estabelece a possibilidade de prorrogação das concessões por mais vinte anos após seu término, desde que a concessionária, no caso a Cemig, requeira no prazo

*M*



estabelecido e tenha prestado os serviços em conformidade com o disposto no contrato de concessão, durante a sua vigência.

Não há dúvidas de que o contrato de concessão celebrado entre o poder concedente e a Cemig deve ter seus termos respeitados ("pacta sunt servanda"), não podendo haver entendimento diverso do Poder Executivo sobre a possibilidade de prorrogação das concessões de que tratam o Contrato mesmo que esse entendimento esteja fundamentado na Lei nº 12.783, editada em 2013, ou seja, dezesseis anos após a assinatura do contrato de concessão com a Cemig.

Cabe registrar a manifestação do Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Olavo Machado Junior, "sem dúvida, teremos um efeito casca, já que se a Cemig perder as usinas, será preciso comprar energia no mercado livre. E o aumento de custos será repassado, influenciando toda a cadeia produtiva. Isso afeta o mercado doméstico e as exportações, pois com energia mais cara, perderemos competitividade".

Neste sentido, concordamos com os argumentos apresentados pelos autores do PDC, de que o Poder Executivo exorbitou de suas atribuições ao estabelecer, mediante Portaria, a licitação das usinas hidrelétricas que poderiam ter suas concessões prorrogadas, nos termos do respectivo Contrato de Concessão.

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 727, de 2017, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2017.

  
Deputado RUBENS OTONI

Relator

2017-13535



  
Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 727/2017, nos termos do Parecer do Relator-Substituto, Deputado Davidson Magalhães, e do Relator-Primitivo, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Beto Rosado, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, Felipe Maia, George Hilton, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Marco Antônio Cabral, Rafael Motta, Renato Andrade, Simão Sessim, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Dagoberto Nogueira, Edio Lopes, Eros Biondini, Evandro Roman, Giovani Cherini, João Fernando Coutinho, Jorge Boeira, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Reategui, Milton Monti, Missionário José Olimpio, Silas Câmara e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

**Deputado JHONATAN DE JESUS**  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe visa a sustar as Portarias nº 133, de 04 de abril de 2017, e nº 191, de 12 de maio de 2017, ambas do Ministério de Minas e Energia. Por elas, delega-se à Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL a realização, direta ou indiretamente, de leilão de outorga de concessões de Usinas Hidrelétricas de 2017.

Em sua justificação, os autores da proposição lembram que a prorrogação das concessões em vinte anos estava prevista nos contratos firmados entre as partes. Ademais, as portarias que se pretende sustar desrespeitaram essa regra elementar, até porque a empresa cumprira com a exigência contratual de manifestar seu interesse pelas renovações. As usinas que a sustação abrange são Jaguara, São Simão, Miranda e Volta Grande.

A Comissão de Minas e Energia manifestou-se pela aprovação da

matéria, na forma do parecer do Relator naquele Órgão Colegiado, o Deputado Davidson Magalhães.

Vem, em seguida, o Projeto de Decreto Legislativo nº 727, de 2007, a esta Comissão, onde se lança esse parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Conforme alínea “d” do mesmo dispositivo, matérias atinentes à organização dos Poderes exigem a manifestação deste Órgão Colegiado. E, de fato, aqui se trata da organização do Poder Executivo e das atribuições de suas agências, no caso da ANEEL.

A União tem competência para examinar a matéria na forma do art. 49, V, da Constituição da República:

“É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....  
.....

**V- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.”**

A matéria é, desse modo, constitucional.

Quanto à juridicidade, a proposição é impecável, pois não exibe problemas. Ao contrário, ela observa rigorosamente os princípios gerais que informam o direito pátrio. E mais: visa a corrigir a evidente injuridicidade das portarias atacadas. Com efeito, tais portarias desrespeitam contratos – e o princípio geral que se trata aqui de restabelecer é dado pela fórmula: **pacta sunt servanda**, isto é, **o que for pactuado, isso deve ser obedecido**.

Outra injuridicidade patente que a proposição corrige: as portarias sob comento põem em leilão objetos que estão sob discussão judicial. Trata-se de uma posição que contraria todo e qualquer sentido que se tem da expressão bom senso. Enfim, põem em leilão aquilo que não se sabe se pode ser colocado em

leilão, aliás, tudo o indica, não pode mesmo ser colocado à venda.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, a oportunidade da matéria é evidente. Trata-se de garantir a segurança jurídica e, materialmente, a segurança energética do Estado de Minas Gerais, a qual não pode ser objeto de um jogo de cartas incertas, pois leva inquietação e angústia a toda a economia do Estado – e, principalmente, ao setor produtivo. Também não nos parece correto que uma agência que deve regular e fiscalizar, encarregue-se ela própria de leilão. Leilão que ela deveria em princípio fiscalizar, na forma do art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 727, de 2017. No mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 727/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Delegado Éder Mauro, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, José Mentor, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, André Amaral, Aureo, Daniel Almeida, Evandro Roman, Felipe Maia, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Campos, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson

Pellegrino, Roberto de Lucena, Sandro Alex, Shéridan e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**